



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.608, DE 2023

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AEDT, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4836/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AEDT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AEDT), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. As AEDT caracterizam-se como áreas especiais destinadas à prestação de serviços turísticos a que se refere o artigo 21, da Lei n.º 11.771, de 2008.

Art. 2º. A criação de AEDT far-se-á por ato normativo, que delimitará sua área à vista de proposta do setor público ou privado de turismo, de acordo com os eixos de atuação do Poder Executivo competente.

§ 1º. A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - indicação das características da área que lhe conferem potencialidade turística;

II - indicação de facilidade de acesso a portos e aeroportos internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 04/04/2023 16:07:34.670 - Mesa

PL n.1608/2023



* c d 2 3 3 0 9 9 7 5 0 *
ExEdit

III - plano de exploração da área, acompanhado de estudos de viabilidades técnica e econômico-financeira;

IV - delimitação territorial da área e indicação da titularidade;

V - indicação da forma de administração da AEDT;

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º. O ato de criação de AEDT caducará:

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da AEDT não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 3º. A solicitação de instalação de prestador de serviços turísticos a que se refere o artigo 21, da Lei n.º 11.771, de 2008, em AEDT, será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. A proposta a que se refere o *caput* atenderá prioritariamente municípios ou regiões turísticas constantes no Mapa do Turismo Brasileiro, conforme parâmetros do Ministério do Turismo.

§ 5º. No caso dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, deverão delegar por concessão a administração da AEDT, após publicação do ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Autoridade competente instituirá ato normativo definindo critérios para:

I - analisar as propostas de criação de AEDT;

II - aprovar os projetos correspondentes, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 3º do artigo 2º desta Lei;

III - traçar a orientação superior da política das AEDT;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 2º, desta Lei;

V - declarar a caducidade da AEDT, no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, poderão ser fixadas em regulamento as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as propostas de criação de AEDT localizada em área geográfica privilegiada para a recepção de turistas estrangeiros, conforme Mapa do Turismo Brasileiro, do Ministério do Turismo;

II - atendimento às diretrizes da política nacional de turismo, conforme a Lei n.º 11.771, de 2008;

III - desenvolvimento sustentável das regiões turísticas brasileiras, respeitados os aspectos sociais, culturais, ambientais, econômicos e da dignidade humana;

IV - desenvolvimento e utilização de tecnologias inovadoras em produtos turísticos;

V - implantação, revitalização ou ampliação da infraestrutura turística;

VI - ampliação da formalização e qualificação dos profissionais e prestadores de serviços turísticos;

VII - promoção do turismo responsável.

Art. 4º. A instalação e as atividades de prestador de serviço turístico autorizada a operar em AEDT estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - licenciamento ambiental simplificado, entendido como aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 04/04/2023 16:07:34.670 - Mesa

PL n.1608/2023

Regulamento, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador;

II - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

Art. 5º. Somente poderá instalar-se em AEDT o prestador de serviço turístico a que se refere o artigo 21, da Lei n.º 11.771, de 2008, que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua receita bruta total de comercialização de bens e serviços para turistas, a serem transferidos para entidades da sociedade civil cuja finalidade seja de desenvolver o potencial de jovens e adultos com deficiências, visando ampliar sua participação na sociedade.

§ 1º. A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º. O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do terceiro ano do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará as normas para a fiscalização da comercialização de produto ou prestação de serviço turístico em AEDT.

Art. 7º. O Poder Público competente, observada a legislação vigente, poderá formular e executar políticas de estímulo à atividade turística em AEDT, incluindo:

I – isenção de tributos federais;

II – abertura de linhas de crédito em instituições financeiras oficiais para o desenvolvimento das atividades turísticas direcionadas aos

ExEdit
* c d 2 3 3 0 9 3 9 9 7 5 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

municípios que sediarem AEDT e aos empreendimentos turísticos neles instalados;

III – celebração de convênio ou parceria para a execução de projetos de conservação ambiental em AEDT;

IV – celebração de convênio ou parceria com órgãos e/ou entidades de formação técnica para a capacitação de trabalhadores no setor turístico, em AEDT; e

V – concessão de prioridade na execução de obras públicas destinadas à implantação, expansão ou modernização da infraestrutura turística em AEDT.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revoga-se a Lei n.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de aumentar a competitividade do Brasil num mercado de turismo cada vez mais agressivo e competitivo, principalmente devido aos efeitos do pós pandemia, proponho o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AEDT), à vista de propostas de entes públicos ou da iniciativa privada, em conjunto ou isoladamente, com prioridade para as propostas de criação de AEDT localizada em área geográfica privilegiada para a recepção de turistas. Para tanto, cria-se, para as AEDTs, um regime jurídico próprio, voltado à atração de investimentos e procedimentos simplificados para licenciamento ambiental.

A criação de AEDT pode ser um avanço significativo para a exploração turística do Brasil, por diversos motivos. Em primeiro lugar, essas áreas são projetadas para incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, o que pode levar a um aumento no número de turistas, e na receita gerada pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 04/04/2023 16:07:34.670 - Mesa

PL n.1608/2023

turismo. Isso, consequentemente, trará um efeito muito positivo nas economias local, regional e nacional, gerando mais empregos e mais renda, através das novas oportunidades de negócios.

Em seu regime jurídico, incluímos medidas para proteger o meio ambiente e a cultura locais, garantindo que o turismo seja sustentável e responsável. Isso é especialmente importante em um país como o Brasil, que tem uma biodiversidade rica e uma cultura plural, que precisa ser protegida e preservada.

As Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AEDT) também podem fornecer infraestrutura e serviços turísticos adequados, como estradas, hotéis, restaurantes, guias turísticos, etc. Isso pode tornar mais fácil para os turistas explorarem as áreas turísticas e desfrutarem de uma experiência de alta qualidade e, com isso, de repercussão positiva e em cadeia, atraindo mais e mais pessoas para as experiências.

Atualmente, de acordo com a Organização Mundial do Turismo – OMT, mais de 1 bilhão de pessoas consomem o turismo internacional no mundo hoje em dia. Desse total, apenas 6,4 milhões escolhem o Brasil como destino. Ou seja, estamos falando de menos de 0,7% do mercado global.

O Brasil é o 39º país no ranking de destinos que mais faturam com o turismo. Em contrapartida, somos o 10º quando olhamos para o gasto no exterior. Mais de 3,63 milhões de turistas internacionais visitaram o Brasil em 2022. O dado é de um estudo do Ministério do Turismo, divulgado em janeiro de 2023, e mostra que a chegada de estrangeiros ao país aumentou quase cinco vezes em relação ao ano de 2021. Apesar da alta, o número ainda é 43% menor que o registrado no pré-pandemia. Segundo o levantamento, os argentinos (1.032.762), os norte-americanos (441.007) e os paraguaios (308.234) foram os que mais visitaram os destinos brasileiros, ao longo do último ano.

ExEdit
* C 0 2 3 3 0 9 9 9 5 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

O estudo do Fórum Econômico Mundial mostra as nossas vantagens comparativas e gargalos que precisamos enfrentar com urgência para reverter a conta do turismo. No índice de competitividade, estamos na 28ª colocação de 141 países.

É importante frisar que, nesse momento de instabilidade econômica, o turismo pode se tornar uma das principais atividades econômicas, com potencial de contribuir para que o país retome seu crescimento, por meio de seu forte potencial de geração de emprego e renda para os brasileiros. Mas, para isso, é importante elevar o patamar de importância do turismo no Brasil e canalizar os recursos e os incentivos certos para dar impulso significativo à atividade turística, por meio da criação de mecanismos próprios que encoragem novos investimentos no setor.

Para a implantação das AEDTs será necessário analisar as propostas de criação e traçar a orientação superior da política que guiará este processo, sendo que a proposição em tela traz, como requisitos para apresentação de proposta para criação de AEDT, os seguintes pontos: indicação das características da área que lhe conferem potencialidade turística; indicação de localização adequada, no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais; comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a AEDT; comprovação de disponibilidade financeira, considerando, inclusive, a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada; comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação; e indicação da forma de administração da AEDT.

Na linha da desburocratização e da criação de um ambiente mais atraente ao investidor, a proposta traz o licenciamento ambiental simplificado, com redução de etapas, de custos e tempo de análise, autorizando, inclusive, o procedimento eletrônico. Em resumo, a criação de Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AEDT) pode ser um avanço significativo para a exploração turística do Brasil, promovendo o desenvolvimento econômico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

sustentável, protegendo o meio ambiente e a cultura local, fornecendo infraestrutura, serviços adequados e diversificação da oferta turística do país.

Certos de que a proposta contribuirá para a retomada de crescimento econômico desse importante setor, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Apresentação: 04/04/2023 16:07:34.670 - Mesa

PL n.1608/2023



* C D 2 3 3 0 9 3 9 9 7 5 0 0 * ExEdit



Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-3128- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233093997500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| | |
|---|---|
| LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 21 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771 |
| LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197712-20;6513 |

FIM DO DOCUMENTO